



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 15 de Julho de 2011



Série

Número 79

Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 81/2011

Altera os artigos 14.º, 14.º-A, 15.º e 16.º do Regulamento de aplicação da tipologia de intervenção 1.2.6 - Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências prevista no Programa Operacional de Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da Região.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 82/2011

Aprova o regulamento de aplicação do sistema de incentivos à investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação da Região Autónoma da Madeira II - + Conhecimento II.

**SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA
E DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 81/2011**

de 15 de Julho

A Portaria n.º 177-A/2008, de 10 de Outubro, alterada através da Portaria n.º 57/2009 de 15 de Junho, das Secretarias Regionais da Educação e Cultura e do Plano e Finanças, aprovou o Regulamento de aplicação da tipologia de intervenção 1.2.6 - Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, prevista no Programa Operacional de Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o estatuído na previsão da Portaria n.º 15-A/2008, de 15 de Fevereiro, das Secretarias Regionais dos Recursos Humanos, da Educação e Cultura e do Plano e Finanças, que estabelece as regras específicas de atribuição de co-financiamento comunitário do Fundo Social Europeu (FSE), às operações apresentadas no âmbito dos domínios de intervenção previstos no referido Programa Operacional, aplicáveis ao conjunto de tipologias de intervenção e de investimento nele previstas e discriminadas no Anexo à referida Portaria.

Considerando que a realidade da actuação dos Centros Novas Oportunidades da RAM tem vindo a sofrer alterações ao longo do tempo, nomeadamente ao nível do seu dimensionamento, importa proceder à alteração do seu modelo de financiamento, de modo a que o mesmo seja adequado à nova realidade.

Nestes termos, colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. (IGFSE), nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 15-A/2008, de 15 de Fevereiro, das Secretarias Regionais dos Recursos Humanos da Educação e Cultura e do Plano e Finanças, e atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 15-A/2008, de 15 de Fevereiro, no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro e no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro e ao abrigo das alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.º 130/99, de 21 de Agosto e n.º 12/2000, de 21 de Junho, conjugado com as alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigo 3.º do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro e com a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2008/M, de 15 de Fevereiro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais de Educação e Cultura e do Plano e Finanças, o seguinte:

- 1.º São alterados os artigos 14.º, 14.º-A, 15.º e 16.º do Regulamento de aplicação da tipologia de intervenção 1.2.6 - Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências prevista no Programa Operacional de Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 177-A/2008, de 10 de Outubro, alterada através da Portaria n.º 57/2009 de 15 de Junho, das Secretarias Regionais da Educação e Cultura e do Plano e Finanças, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º
(...)»

- 1 - Para efeitos de financiamento, é fixada uma dotação máxima elegível para o pessoal que constitui a

equipa de cada CNO, em função de níveis de resultados anuais, de acordo com a seguinte tabela:

Nível A – 750 Inscritos	Nível B – 1300 Inscritos
1 Coordenador	1 Coordenador
2 Administrativos	2 Administrativos
1 Técnico de diagnóstico e encaminhamento	2 Técnicos de diagnóstico e encaminhamento
4 Profissionais RVCC	4 Profissionais RVCC
5 Formadores a tempo inteiro	7 Formadores a tempo inteiro

2 - Revogado

2 - (anterior n.º 3)

Artigo 14-A.º
(...)

- 1 -
- 2 - O financiamento previsto no número anterior depende da verificação de resultados anuais, sendo exigível um nível anual de 300 inscritos.

3 -

4 -

Artigo 15.º
(...)

1 -

Função	Categoria equiparada na administração pública/índice
.....
.....
Técnico de diagnóstico e encaminhamento
.....
.....

2 -

3 -

Artigo 16.º
Custos máximos dos projectos na base real

- 1 - São elegíveis as rendas, alugueres e amortizações, os encargos directos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos projectos, incluindo as despesas com os avaliadores externos, assim como os encargos gerais dos projectos nos termos do disposto no artigo 3.º do Despacho Conjunto, das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicado no JORAM, II Série, n.º 33, de 15 de Fevereiro de 2008, com as alterações introduzidas pelos Despachos Conjuntos, das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças,

publicados no JORAM, II Série, n.º 138, de 22 de Junho de 2008, no JORAM, II Série, n.º 238, de 17 de Dezembro de 2009, e no JORAM, II Série, n.º 108, de 11 de Junho de 2010.

- 2 -
3 -
4 -
5 -
6 -»

2.º O Regulamento de aplicação da tipologia de intervenção 1.2.6 - Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências prevista no Programa Operacional de Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da Região Autónoma da Madeira, anexo à Portaria n.º 177-A/2008, de 10 de Outubro e alterada através da Portaria n.º 57/2009 de 15 de Junho, das Secretarias Regionais da Educação e Cultura e do Plano e Finanças, com as alterações introduzidas pela presente Portaria, é republicado em anexo, da qual faz parte integrante.

3.º O presente diploma produz efeitos no financiamento das actividades dos Centros Novas Oportunidades a partir de Janeiro de 2011.

Secretarias Regionais de Educação e Cultura e do Plano e Finanças, em 30 de Maio de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
Francisco José Vieira Fernandes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José
Manuel Ventura Garcês

Anexo da Portaria n.º 81/2001,
de 15 de Julho

REGULAMENTO ESPECÍFICO DATIPOLOGIADE INTERVENÇÃO
1.2.6 - RECONHECIMENTO, VALIDAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE
COMPETÊNCIAS, DO EIXO I, DO PROGRAMAOPERACIONALDE
VALORIZAÇÃO DO POTENCIALHUMANO E COESÃO SOCIALDA
REGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios a conceder no âmbito do Fundo Social Europeu (FSE) do Programa Operacional de Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por POFSE, no âmbito da Tipologia de Intervenção 1.2.6 - Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC).

Artigo 2.º
Aplicação territorial

O presente regulamento é aplicável aos Centros Novas Oportunidades, adiante designados por CNO, sediados na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 3.º
Objectivos

- 1 - A presente Tipologia de Intervenção visa os seguintes objectivos:
- Reduzir o défice de qualificação dos activos, contribuindo para a elevação dos níveis de certificação deste público-alvo, através do reforço da aprendizagem ao longo da vida, com um sentido de solidariedade intergeracional;
 - Consolidar mecanismos que permitam encaminhar os activos para as respostas de qualificação mais adequadas às suas necessidades e perfis;
 - Criar e implementar um dispositivo integrado de reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas em diferentes contextos de vida, nomeadamente em contexto profissional.
- 2 - Os objectivos referidos no número anterior são concretizados através das seguintes acções:
- Apoiar os CNO no desenvolvimento dos processos de acolhimento, diagnóstico e triagem dos activos, que permitam o seu encaminhamento para ofertas de educação e formação ou processos de RVCC;
 - Consolidar e promover a qualidade dos processos de reconhecimento e validação das competências adquiridas, certificando-as a nível escolar e profissional, promovendo a melhoria dos desempenhos profissionais, a progressão na carreira e facilitando percursos subsequentes de formação profissional e de educação;
 - Apoiar a instalação de um dispositivo de RVCC integrado (escolar e profissional) a nível regional, potenciando a experiência entretanto adquirida por múltiplas entidades públicas e privadas;
 - Promover o desenvolvimento, por parte de entidades formadoras devidamente certificadas, de respostas formativas complementares que permitam o acesso a uma qualificação, nos termos definidos pelo Sistema Nacional de Qualificações e no respeito, pelas normas que regulamentam o acesso e exercício de profissões, sempre que aplicável;
 - Promover a partilha de informação e de experiências e a disseminação de práticas bem sucedidas.

Artigo 4.º
Acções elegíveis

Com o objectivo de operacionalizar o funcionamento dos Centros Novas Oportunidades, são apoiadas as seguintes acções:

- Actividades de acolhimento, de diagnóstico de necessidades, de definição de perfil e de encaminhamento para as respostas de qualificação mais adequadas ao público-alvo;
- Desenvolvimento de processos de RVCC que permitam reconhecer e validar competências para efeitos de certificação escolar e profissional, no quadro do modelo adoptado;

- c) Funcionamento de equipas de projecto compostas de acordo com as orientações da estrutura prevista no artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro;
- d) Actividades avaliativas inseridas num plano de autoavaliação dos objectivos, processos e resultados obtidos pelos CNO;
- e) Outras actividades que concorram para os fins prosseguidos pelos CNO.

Artigo 5.º Destinatários

São destinatários das acções desenvolvidas no âmbito da presente Tipologia de Intervenção:

- a) Jovens e adultos, com idade igual ou superior a 18 anos, abrangíveis pela actividade dos CNO, que pretendam concluir percursos de educação e formação ou ver reconhecidos, validados e certificados os seus conhecimentos e competências, nos termos da legislação nacional aplicável;
- b) Recursos humanos dos CNO que integram os centros sediados na RAM.

ACESSO AO FINANCIAMENTO

Artigo 6.º Modalidades de acesso

Nesta tipologia de intervenção o acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura com a duração máxima de 24 meses, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 7.º Entidades beneficiárias dos apoios

- 1 - Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de intervenção as entidades que detenham CNO legalmente constituídos.
- 2 - As entidades beneficiárias devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos pelo artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, devendo ainda ter o respectivo Plano Estratégico de Intervenção (PEI) sido submetido através do Sistema Integrado de Informação e gestão da Oferta Formativa (SÍGO).

Artigo 8.º Formalização de candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas na sequência de abertura de procedimento devidamente publicitado no sítio electrónico da Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP) e/ou do POFSE.
- 2 - As candidaturas devem ser apresentadas exclusivamente através do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.
- 3 - Após a submissão da candidatura, a entidade beneficiária deve enviar ao Gestor do Eixo I do POFSE, no prazo máximo de 10 dias, o Termo de Responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

ANÁLISE E SELECÇÃO

Artigo 9.º Critérios de selecção

- 1 - A apreciação e selecção das candidaturas têm em conta os seguintes critérios:
 - a) Corresponder a necessidades de qualificações e de competências da RAM;
 - b) Contribuir para o desenvolvimento de sectores que permitam o reforço da competitividade e da produtividade da economia da RAM;
 - c) Privilegiar públicos com baixos níveis de escolarização e de qualificação profissional.
- 2 - A grelha de análise que pondera os critérios de selecção referidos no número anterior é divulgada em sede de abertura do procedimento de candidatura.

Artigo 10.º Processo de decisão

- 1 - Após a verificação do cumprimento dos requisitos formais, as candidaturas são objecto de apreciação técnica e financeira, com base nos critérios enunciados no presente regulamento.
- 2 - A instrução do processo de análise das candidaturas obedece ao seguinte circuito:
 - a) Análise técnico-pedagógica do Plano Estratégico de Intervenção (PEI), a realizar pela estrutura prevista no artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro;
 - b) Análise técnico-pedagógica da candidatura, a realizar pelo Gestor do Eixo I do POFSE, com base nos critérios de selecção a que se refere o n.º 2 do artigo anterior;
 - c) Análise técnico-financeira, a realizar pelo Gestor do Eixo I do POFSE, tendo em conta as disposições previstas no Despacho Conjunto, das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicado no JORAM, II Série, n.º 33, de 15 de Fevereiro de 2008, nomeadamente em matéria de limites de elegibilidades.
- 3 - A decisão relativa às candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão do POFSE, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data limite de apresentação das candidaturas.
- 4 - Em caso de aprovação, a entidade beneficiária deve devolver ao Gestor do Eixo I do POFSE o Termo de Aceitação, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias contados desde a data da recepção da notificação da decisão da aprovação.

Artigo 11.º Alteração à decisão de aprovação

- 1 - Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formalizam-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

- 2 - Se o beneficiário não for notificado da decisão, no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração tacitamente deferido, exceptuando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro aprovado, na programação financeira anual, na estrutura de custos ou envolvam a substituição de acções de formação, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

FINANCIAMENTO

Artigo 12.º Custos elegíveis

Em matéria de custos elegíveis é aplicável, com as adaptações constantes dos artigos seguintes, o Despacho Conjunto, das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicado no JORAM, II Série, n.º 33, de 15 de Fevereiro de 2008.

Artigo 13.º Encargos com formandos

São apenas elegíveis os encargos, com os utentes dos CNO, decorrentes das despesas com os seus seguros, previstos na alínea a) do artigo 3.º do Despacho Conjunto das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicado no JORAM, II Série, n.º 33, de 15 de Fevereiro de 2008.

Artigo 14.º Pessoal afecto ao projecto

- 1 - Para efeitos de financiamento, é fixada uma dotação máxima elegível para o pessoal que constitui a equipa de cada CNO, em função de níveis de resultados anuais, de acordo com a seguinte tabela:

Nível A – 750 Inscritos	Nível B – 1300 Inscritos
1 Coordenador	1 Coordenador
2 Administrativos	2 Administrativos
1 Técnico de diagnóstico e encaminhamento	2 Técnicos de diagnóstico e encaminhamento
4 Profissionais RVCC	4 Profissionais RVCC
5 Formadores a tempo inteiro	7 Formadores a tempo inteiro

- 2 - As alterações ao PEI que representem mudança nos níveis de actividade, nomeadamente em sede de avaliação anual, poderão levar ao ajustamento do patamar de financiamento ao novo nível de actividade.

Artigo 14-A.º Processos de RVC profissional

- 1 - Para efeitos de financiamento, é fixada uma dotação máxima elegível para o pessoal que constitui a equipa de cada CNO:
- 1 tutor RVC a tempo inteiro;
 - 1 avaliador RVC a 25% do tempo.
- 2 - O financiamento previsto no número anterior depende da verificação de resultados anuais, sendo exigível um nível anual de 300 inscritos.

- 3 - As alterações ao PEI que representem mudança nos níveis de actividade, nomeadamente em sede de avaliação anual, poderão levar ao ajustamento do patamar de financiamento ao novo nível de actividade.
- 4 - A aprovação das candidaturas propostas pelas entidades estará condicionada à aprovação prévia da ANQ do funcionamento da respectiva vertente profissional.

Artigo 15.º Encargos com pessoal afecto ao projecto

- 1 - As despesas com as remunerações do pessoal que integra as equipas dos Centros Novas Oportunidades, são elegíveis numa base mensal, de acordo com a função desempenhada, e têm como limites máximos mensais os constantes na tabela seguinte:

Função	Categoria equiparada na administração pública/índice
Coordenador	2.º escalão de técnico superior principal
Administrativo	3.º escalão de assistente administrativo
Técnico de diagnóstico e encaminhamento	4.º escalão de técnico superior de 2.ª classe
Profissionais RVC ou Tutor RVC	4.º escalão de técnico superior de 1.ª classe
Formadores ou Avaliador RVC profissional (tempo inteiro)	1.º escalão de técnico superior de 1.ª classe

- 2 - Para efeitos de financiamento não é permitida a acumulação das funções definidas no número anterior no âmbito do mesmo projecto, salvo quando autorizadas pelo gestor.
- 3 - São ainda elegíveis as despesas com o alojamento, a alimentação e o transporte do pessoal que integra as equipas dos Centros Novas Oportunidades, de acordo com o disposto no artigo 23.º do Despacho Conjunto, das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicado no JORAM, II Série, n.º 33, de 15 de Fevereiro de 2008.

Artigo 16.º Custos máximos dos projectos na base real

- 1 - São elegíveis as rendas, alugueres e amortizações, os encargos directos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos projectos, incluindo as despesas com os avaliadores externos, assim como os encargos gerais dos projectos nos termos do disposto no artigo 3.º do Despacho Conjunto, das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicado no JORAM, II Série, n.º 33, de 15 de Fevereiro de 2008 com as alterações introduzidas pelos Despachos Conjuntos, das Secretarias Regionais da Educação e Cultura, dos Recursos Humanos e do Plano e Finanças, publicados no JORAM, II Série, n.º 138, de 22 de Junho de 2008, no JORAM, II Série, n.º 238, de 17 de Dezembro de 2009, e no JORAM, II Série, n.º 108, de 11 de Junho de 2010.
- 2 - No modelo de declaração de custos de base real, previsto na alínea a) do n.º1 do artigo 36.º do

Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, são elegíveis os encargos referidos no número anterior até um limite de 10% sobre os encargos com pessoal afecto ao projecto, aferidos de acordo com o disposto nos artigos 14.º e 15.º.

- 3 - Em sede de pedido de pagamento do saldo final, quando se verifique o incumprimento dos indicadores de resultado previstos no PEI e apresentados pela entidade beneficiária em sede de candidatura, o financiamento dos encargos previstos no n.º 1 do presente artigo pode ser reduzido em função do nível de incumprimento, aferido nomeadamente através da ponderação dos seguintes indicadores: “inscritos”, “inscritos com diagnóstico e encaminhamento definidos” e “inscritos certificados (parcial ou totalmente)”.
- 4 - Não há lugar à redução do financiamento em sede de pedido de pagamento do saldo final referida no número anterior, desde que cumpridos os resultados anuais.
- 5 - Aos Centros Novas Oportunidades que tenham iniciado actividade há menos de 1 ano, por relação ao momento de apresentação do pedido de pagamento do saldo final, ou que sejam afectados por constrangimentos decorrentes da realidade geográfica em que se inserem, pode ser autorizada pelo Gestor do Eixo I do POFSE a excepção ao n.º 3 do presente artigo, desde que as metas não se situem 60% abaixo dos valores de referência.
- 6 - Por indicação da estrutura prevista no artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, pode ainda a autoridade de gestão reavaliar o financiamento aprovado em sede de pedido de pagamento de saldo em função do nível de cumprimento da Carta de Qualidade.

Artigo 17.º

Adiantamentos e pedidos de reembolso

- 1 - A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à percepção de financiamento para realização dos respectivos projectos, nos termos do artigo 11.º da Portaria n.º 15-A/2008, de 15 de Fevereiro, das Secretarias Regionais dos Recursos Humanos, da Educação e Cultura e do Plano e Finanças.
- 2 - O adiantamento, no valor correspondente a 15% do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, é processado nas seguintes condições:
 - a) Devolução do Termo de Aceitação da decisão de aprovação;
 - b) Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a Segurança Social;
 - c) Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE);
 - d) Informação de que foi dado início ou reinício às acções.
- 3 - O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas é efectuado com periodicidade bimestral,

devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

- 4 - O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a candidatura.
- 5 - Os pedidos de reembolso devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 15-A/2008, de 15 de Fevereiro, das Secretarias Regionais dos Recursos Humanos, da Educação e Cultura e do Plano e Finanças.
- 6 - Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do presente artigo.
- 7 - A mudança de domicílio ou conta bancária da entidade beneficiária, sem comunicação ao Gestor do Eixo I do POFSE, no prazo de 30 dias, determina a suspensão de pagamentos.

Artigo 18.º

Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

- 1 - A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, até 1 de Março de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a execução física e financeira da candidatura, de acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.
- 2 - A formalização da informação anual de execução prevista nos termos do número anterior deve ser efectuada através da sua submissão ao SIIFSE.
- 3 - Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão.
- 4 - A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através de submissão ao SIIFSE e envio ao Gestor do Eixo I do POFSE do respectivo Termo de Responsabilidade.
- 5 - O pedido de pagamento de saldo deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 11.º da Portaria n.º 15-A/2008, de 15 de Fevereiro, das Secretarias Regionais dos Recursos Humanos, da Educação e Cultura e do Plano e Finanças.
- 6 - O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pelo Gestor do Eixo I do POFSE nos 90 dias subsequentes à recepção do mesmo.
- 7 - O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 6.º do artigo anterior.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 82/2011

de 15 de Julho

A actual crise económica e financeira encontra-se profundamente instalada na vida das empresas, o que se traduz num fraco nível de investimento por parte destas e, consequentemente, num abrandamento real da economia.

Neste contexto, tendo-se verificado uma baixa procura por parte das empresas regionais ao Sistema de Incentivos à Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da Região Autónoma da Madeira, designado por “+Conhecimento”, criado e regulamentado pela Portaria n.º 161/2008, de 24 de Setembro, impõe-se a sua reformulação.

A investigação e o desenvolvimento tecnológico constituem factores decisivos para a melhoria da competitividade das empresas e alteração progressiva do seu padrão de especialização económico.

As alterações ora introduzidas visam simplificar o acesso pelas empresas ao referido sistema de incentivos, criando-se apenas duas tipologias de projectos (Individuais e Co-Promoção) e adaptando-o ao Regulamento Geral de Isenção por Categoria.

Com estas alterações, espera-se contribuir para o crescimento económico, reforço da competitividade e aumento de emprego qualificado.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos à Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da Região Autónoma da Madeira II (+Conhecimento II), publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

- 1 - A presente portaria é aplicável apenas às candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.
- 2 - Mantém-se, para as candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 161/2008, de 24 de Setembro, o Regulamento do Sistema de Incentivos anexo à mesma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência, aos 5 dias do mês de Julho de 2011.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO, João Cunha e Silva

Anexo da Portaria n.º 82/2011,
de 15 de Julho

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS À INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA II (+CONHECIMENTO II)

Capítulo I
Disposições GeraisArtigo 1.º
Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da Região Autónoma da Madeira II, adiante designado por “+CONHECIMENTO II”.

Artigo 2.º
Âmbito

São abrangidos pelo “+CONHECIMENTO II” os projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico (I&DT) e de demonstração tecnológica e capacitação tecnológica liderados por empresas.

Artigo 3.º
Objectivo

O Sistema de Incentivos “+CONHECIMENTO II” tem por objectivo intensificar o esforço regional de I&DT e a criação de novos conhecimentos, com vista ao aumento da competitividade das empresas, promovendo a articulação entre estas e as entidades do Sistema Científico e Tecnológico (SCT).

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Projecto de I&DT» - o conjunto de actividades de I&DT coordenadas e controladas, com um período de execução previamente definido, com vista à prossecução de determinados objectivos e dotado de recursos humanos, materiais e financeiros;
- b) «Actividades de I&DT» - as actividades de investigação industrial e/ou desenvolvimento experimental;
- c) «Organismo de investigação» - uma entidade tal como uma universidade ou um instituto de investigação, independentemente do seu estatuto legal (de direito privado ou de direito público) ou modo de financiamento, cujo objectivo principal consiste em realizar investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental e em divulgar os seus resultados através do ensino, publicações ou transferência de tecnologia; todos os lucros devem ser reinvestidos nestas actividades, na divulgação dos seus resultados ou no ensino; as empresas que podem exercer influência sobre uma entidade deste tipo, na qualidade, por exemplo, de accionistas ou membros, não beneficiarão de qualquer acesso preferencial às suas capacidades de investigação ou aos resultados da investigação por ela gerados;

- d) «Investigação industrial» - a investigação planeada ou a investigação crítica destinada à aquisição de novos conhecimentos e capacidades para o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços ou para introduzir melhoramentos significativos em produtos, processos ou serviços existentes; inclui a criação de componentes de sistemas complexos necessários à investigação industrial, nomeadamente para a validação de tecnologia genérica, com exclusão dos protótipos considerados como «desenvolvimento experimental»;
- e) «Desenvolvimento experimental» - a aquisição, combinação, configuração e utilização de conhecimentos e técnicas já existentes de carácter científico, tecnológico, comercial e outros relevantes para efeitos da elaboração de planos e dispositivos ou da concepção de produtos, processos ou serviços novos, alterados ou melhorados. Estes podem, igualmente, incluir, por exemplo, outras actividades destinadas à definição teórica, planeamento e documentação sobre novos produtos, processos ou serviços. As actividades podem incluir a produção de projectos, desenhos, planos e outra documentação, desde que não se destinem a utilização comercial. O desenvolvimento experimental não inclui alterações de rotina ou periódicas introduzidas nos produtos, nas linhas de produção, nos processos de transformação, nos serviços existentes e outras operações em curso, mesmo que tais alterações sejam susceptíveis de representar melhoramentos;
- f) «Entidades do Sistema Científico e Tecnológico (SCT)» - os organismos de investigação e desenvolvimento, sem fins lucrativos, inseridos nos sectores Estado, ensino superior e instituições privadas;
- g) «Empresas autónomas» - as empresas nos termos definidos no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio;
- h) «PME» - nos termos definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas;
- i) «Empresa de base tecnológica» - a empresa que reúne algumas das seguintes características:
- um valor elevado em actividades de investigação & desenvolvimento em relação ao volume de vendas;
 - a nova actividade a realizar baseia-se na exploração económica de tecnologias desenvolvidas por centros de investigação e/ou empresas;
 - a base da actividade a realizar é a aplicação de patentes, licenças de exploração ou outra forma de conhecimento tecnológico, preferencialmente de forma exclusiva e protegida;
 - converte o conhecimento tecnológico em novos produtos ou processos a serem comercializados no mercado.
- j) «Investigação e desenvolvimento (I&D)» - todo o trabalho criativo realizado de forma organizada e sistemática com o objectivo de aumentar o conhecimento e o seu uso para inventar novas aplicações, distinguindo-se do ponto de vista funcional as seguintes categorias de actividades de I&D: investigação fundamental, investigação industrial e desenvolvimento experimental.

Artigo 5.º Tipologia de Projectos

- 1 - São susceptíveis de apoio as seguintes tipologias de projectos:
- Projectos de I&DT empresas Individuais - projectos de I&DT promovidos por uma empresa, compreendendo actividades de investigação industrial e/ou de desenvolvimento experimental, conducentes à criação de novos produtos, processos ou sistemas ou à introdução de melhorias significativas em produtos, processos ou sistemas existentes, incluindo Projectos Demonstradores de I&DT, que partindo de actividades de I&DT concluídas com sucesso, visam a demonstração tecnológica e divulgação de novas tecnologias sob a forma de novos produtos, processos ou serviços inovadores, no sentido de evidenciar, perante um público especializado e em situação real, as vantagens económicas e técnicas das novas soluções que se pretendem difundir;
 - Projectos de I&DT empresas em Co-Promoção - projectos de I&DT realizados em parceria entre empresas ou entre estas e entidades do SCT, as quais, em resultado da complementaridade de competências ou de interesses comuns no aproveitamento de resultados de actividades de I&DT, se associam para potenciarem sinergias ou partilharem custos e riscos, sendo esta parceria formalizada através de um contrato de consórcio e coordenada por uma empresa, compreendendo actividades de investigação industrial e/ou de desenvolvimento experimental, conducentes à criação de novos produtos, processos ou sistemas ou à introdução de melhorias significativas em produtos, processos ou sistemas existentes.
- 2 - Os projectos podem integrar parceiros regionais, nacionais ou estrangeiros, os quais não podem beneficiar de qualquer incentivo previsto no presente Regulamento.

Artigo 6.º Entidades Beneficiárias

- 1 - As entidades beneficiárias dos apoios previstos no “+CONHECIMENTO II” são:
- Empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica;
 - Entidades do SCT no caso dos projectos em co-promoção definidos na alínea b) do número 1 do artigo 5.º do presente Regulamento.
- 2 - Para efeitos do presente Regulamento, serão consideradas micro, pequenas e médias empresas aquelas que cumpram com os respectivos limiares definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio.
- 3 - Para efeitos de comprovação do estatuto de PME, as empresas deverão obter a certificação electrónica, através do sítio www.ideram.pt, nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro

alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009 de 16 de Junho e adaptado à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/M, de 20 de Agosto.

- 4 - O Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por IDE-RAM, assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a certificação on-line.
- 5 - Não podem ser abrangidas, pelo presente Regulamento, as empresas em dificuldades na aceção das Orientações comunitárias relativas a auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade (JO C 244 de 1.10.2004), conjugado com o Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão de 6 de Agosto de 2008.

Artigo 7.º Âmbito Sectorial

- 1 - São susceptíveis de apoio no âmbito do “+CONHECIMENTO II” os projectos de investimento que incidam nas seguintes actividades, de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro:
 - a) Indústria - actividades incluídas nas divisões 08, 10 a 33, com excepção da divisão 19 da CAE;
 - b) Energia - actividades incluídas na divisão 35 da CAE (só actividades de produção);
 - c) Ambiente: actividades incluídas nas divisões 37 a 39 da CAE;
 - d) Comércio - actividades incluídas nas divisões 45 a 47 da CAE, apenas para PME;
 - e) Turismo - actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 559, 561, 563, 799 e nas classes, 7711, 7911, bem como as actividades declaradas de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável e que se insiram nas classes 7721 e 9004, 9311, 9312, 9313, 9321, 9604 e nas subclasses 93192, 93292, 93293, 93294 da CAE;
 - f) Transportes e logística - actividades incluídas nos grupos 493, 494, 511, 512, 521, nas classes 5222, 5223, 5224 e 5229 e nas subclasses 52211 e 52213 da CAE;
 - g) Informação e Comunicação - actividades incluídas na divisão 58, 59, 60 e 62, bem como as actividades incluídas no grupo 631 e na classe 6399 da CAE;
 - h) Serviços - actividades incluídas nas divisões 69, 70 a 74, 78, 80, 82, 91, 95, nos grupos 812 e 813 e nas classes 9001, 9002 e 9003 da CAE;
 - i) Construção - actividades incluídas no grupo 412 e nas divisões 42 e 43 da CAE.
- 2 - Em casos devidamente fundamentados e em função da sua dimensão estratégica, pode o membro do Governo Regional que tutele o Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado IDE-RAM, reconhecer casuisticamente e a título excepcional,

como objecto de apoio os projectos de investimento incluídos noutras actividades mediante proposta devidamente justificada.

- 3 - O reconhecimento previsto no número anterior dependerá de parecer favorável do IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.
- 4 - Os projectos pertencentes a sectores sujeitos a restrições comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais devem respeitar os enquadramentos comunitários aplicáveis.
- 5 - Para efeitos do disposto do número 2 anterior e sem prejuízo do previsto no número 3 do presente artigo, o IDE-RAM solicitará parecer prévio às entidades competentes para efeitos da Secção 7 do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão de 6 de Agosto de 2008 e demais enquadramentos comunitários aplicáveis.

Artigo 8.º Âmbito Territorial

O “+CONHECIMENTO II” tem aplicação em todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Capítulo II Condições de Elegibilidade e Despesas Elegíveis

Artigo 9.º Condições de Elegibilidade do Promotor

- 1 - O promotor do projecto deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condições gerais de elegibilidade:
 - a) Encontrar-se legalmente constituído;
 - b) Possuir a situação regularizada perante o Estado, a Segurança Social e as entidades pagadoras do incentivo;
 - c) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exigível;
 - d) Possuir ou assegurar os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento do projecto;
 - e) Dispor de contabilidade organizada nos termos do Normativo Contabilístico vigente;
 - f) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, nos termos definidos no número 1 do Anexo I do presente Regulamento;
 - g) Não terem sido responsáveis pela apresentação da mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, excepto nas situações em que foi apresentada a desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre a candidatura anteriormente aprovada;
 - h) Indicar um responsável técnico do projecto pertencente à empresa beneficiária ou, no caso de projectos em co-promoção, à entidade líder do projecto;
 - i) Demonstrar possuir as necessárias competências científicas, técnicas, financeiras e de

- gestão indispensáveis ao projecto e relativamente aos projectos em co-promoção, envolver pelo menos uma empresa que se proponha integrar os resultados do projecto na sua actividade económica e /ou estrutura produtiva.
- 2 - Todas as condições de elegibilidade previstas no presente artigo devem ser reportadas à data da candidatura, à excepção das condições previstas nas alíneas b), c) e f) do número 1 anterior, cujo cumprimento poderá ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.
- 3 - Após a comunicação da decisão de aprovação, o Promotor tem um prazo de 30 dias úteis para apresentação dos comprovantes de todas as condições previstas no número 1, o qual poderá ser prorrogado por igual período, desde que o Promotor apresente, dentro do prazo previsto, justificação fundamentada ao IDE-RAM.

Artigo 10.º Condições de Elegibilidade do Projecto

- 1 - O projecto deve cumprir, cumulativamente, as seguintes condições gerais de elegibilidade:
- Ter início, em termos de execução física, em momento posterior à data de candidatura e não incluir despesas anteriores a essa data, à excepção das despesas relativas aos estudos prévios, desde que realizados há menos de um ano;
 - Ser adequadamente financiado por capitais próprios nos termos do número 2 do Anexo I do presente Regulamento;
 - Manter afectos à respectiva actividade os activos respeitantes ao investimento apoiado, bem como a localização geográfica definida no projecto, durante o período de vigência do contrato de incentivos, no mínimo durante cinco anos após o encerramento do projecto, no caso de empresa não PME e, no mínimo, durante três anos, no caso de PME;
 - Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
 - Ter carácter inovador e incorporar desenvolvimentos técnicos ou tecnológicos significativos e, sempre que aplicável, ter carácter inovador alicerçado em actividades regionais de I&DT concluídas com sucesso;
 - Envolver recursos humanos qualificados cujos curricula garantam a sua adequada execução;
 - Apresentar uma caracterização técnica e um orçamento suficientemente detalhados e fundamentados, com uma estrutura de custos adequada aos objectivos visados e assegurar o adequado controlo orçamental do mesmo através de um sistema que permita aferir adequadamente a imputabilidade das despesas e custos do projecto;
 - No caso de promotores empresariais, demonstrar o contributo do projecto para a competitividade da organização face aos objectivos propostos;
 - Corresponder a um mínimo de despesas elegíveis de € 50.000 por projecto;
- j) Ter uma duração máxima de execução de 24 meses, excepto em casos devidamente justificados;
- l) Iniciar a execução do projecto nos nove meses seguintes à comunicação da decisão de financiamento;
- m) No caso de projectos de empresas Não PME, justificar o efeito de incentivo, isto é, demonstrar que o incentivo induz um aumento significativo da dimensão do projecto, um aumento significativo do seu âmbito, um aumento significativo do montante total despendido pelo Promotor no projecto, um aumento significativo do ritmo de realização do projecto ou um aumento do montante total afecto à I&DT.
- 2 - Os projectos de I&DT empresas Individuais, que visam a demonstração tecnológica e divulgação de novas tecnologias, devem, além dos requisitos estabelecidos no número 1 anterior, prever a demonstração em situação real da utilização ou aplicação do produto, processo ou sistema alvo do projecto e um adequado nível de divulgação junto de empresas potencialmente interessadas na aplicação das soluções tecnológicas que constituam seus resultados, bem como de outros potenciais interessados na tecnologia a demonstrar.
- 3 - Os projectos de I&DT empresas em co-promoção devem, além dos requisitos estabelecidos no número 1 anterior, verificar as seguintes condições:
- Identificar como entidade líder do projecto a empresa que assegura a incorporação na sua actividade da parcela mais significativa do investimento ou a que seja designada por todos, desde que seja responsável por uma parcela relevante do investimento do projecto, à qual compete assegurar a coordenação geral do projecto e a interlocução dos vários promotores junto do IDE-RAM, em tudo o que respeite à gestão técnica, administrativa e financeira do projecto;
 - Apresentar um contrato de consórcio celebrado nos termos legais, explicitando o âmbito da cooperação entre as entidades envolvidas, a identificação do líder do projecto, a responsabilidade conjunta entre as partes, deveres e direitos das partes, e questões inerentes à confidencialidade, à propriedade intelectual e/ou industrial ou à propriedade final dos bens de equipamento adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da execução do projecto.
- 4 - Em casos devidamente justificados, o prazo de execução do projecto poderá ser prorrogado por um período máximo de um ano.

Artigo 11.º Despesas Elegíveis

- 1 - Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:
- Despesas com pessoal técnico do promotor dedicado a actividades de I&DT, incluindo bolsiros contratados pelo promotor com bolsa integralmente suportada por este;

- b) Aquisição de patentes a fontes externas ou por estas licenciadas, a preços de mercado, e que se traduzam na sua efectiva endogeneização por parte do promotor;
- c) Matérias-primas e componentes necessárias para a construção de instalações piloto ou experimentais e/ou de demonstração e para a construção de protótipos;
- d) Aquisição de serviços a terceiros, incluindo assistência técnica, científica e consultoria;
- e) Aquisição de instrumentos e equipamento científico e técnico imprescindível ao projecto e que fiquem afectos em exclusividade à sua realização durante o período de execução do projecto;
- f) Aquisição de *software* específico para o projecto;
- g) Despesas associadas à formulação de pedidos de patentes, modelos de utilidade e desenhos ou modelos nacionais, no estrangeiro pela via directa nas administrações nacionais, comunitários, europeus e internacionais, designadamente taxas, pesquisas ao estado da técnica e honorários de consultoria em matéria de propriedade industrial;
- h) Despesas com a promoção e divulgação dos resultados de projectos de inovação de produto ou de processo com aplicação comercial junto do sector utilizador final ou de empresas alvo, excluindo despesas correntes e ou com fins de natureza comercial;
- i) Viagens e estadas para fora da Região directamente imputáveis ao projecto e comprovadamente necessárias à sua realização, excluindo deslocações para contactos e outros fins de natureza comercial;
- j) Despesas relativas à participação em feiras e exposições nacionais ou no estrangeiro, nomeadamente despesas incorridas com viagens e estadas, promoção e divulgação, inscrição, aluguer, montagem e o funcionamento dos stands, excluindo despesas correntes e ou com fins de natureza comercial;
- l) Despesas com o processo de certificação do Sistema de Gestão da Investigação, Desenvolvimento e Inovação, designadamente honorários de consultoria, formação e instrução do processo junto da entidade certificadora;
- m) Imputação de custos indirectos, calculados de acordo com metodologia a definir pelo IDE-RAM.
- 2 - Para os Projectos de I&DT empresas Individuais, que visam a demonstração tecnológica e divulgação de novas tecnologias, além das despesas previstas no n.º 1, são ainda elegíveis despesas com:
- a) Adaptação de edifícios e instalações quando imprescindíveis para a realização do projecto até ao limite de 20 % da despesa elegível do projecto;
- b) Transporte, seguros, montagens e desmontagens de equipamentos e instalações específicas do projecto;
- c) Despesas inerentes à aplicação real no sector utilizador, até ao limite máximo de 15 % das despesas elegíveis do projecto;
- d) Modelos computacionais dos protótipos com funções de simulação, quando adequados à demonstração dos resultados.
- 3 - As despesas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 anterior e sempre que os equipamentos e o *software* em causa possam ter utilização produtiva ou comercial após a conclusão do projecto, apenas se considera como despesa elegível, no caso de investimentos realizados por empresas, o valor das amortizações correspondentes ao período da sua utilização no projecto.
- 4 - No caso de investimentos realizados por entidades do SCT e relativamente a cada promotor, as despesas previstas na alínea e) do n.º 1 anterior não podem exceder 20 % das correspondentes despesas elegíveis.
- 5 - As aquisições previstas nas alíneas b) e f) do n.º 1 anterior têm de ser efectuadas a terceiros em condições de mercado, não podendo o adquirente exercer controlo sobre o vendedor, ou o inverso.
- 6 - Para efeito do disposto nos números anteriores, apenas são considerados elegíveis os valores declarados pelo promotor e que sejam considerados adequados, tendo em conta a sua razoabilidade, podendo o IDE-RAM definir limites à elegibilidade de despesas e condições específicas de aplicação.
- 7 - Para determinação do valor das despesas elegíveis participáveis, é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à respectiva dedução.

Artigo 12.º Despesas Não Elegíveis

- 1 - Não são elegíveis as despesas com:
- a) Aquisição de terrenos;
- b) Compra de imóveis;
- c) Construção ou obras de adaptação de edifícios, excepto o referido na alínea a) do número 2 do artigo anterior;
- d) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- e) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte;
- f) Aquisição de aeronaves e outro material aeronáutico;
- g) Aquisição de bens em estado de uso;
- h) Juros durante o período de realização do investimento;
- i) Fundo de maneo;
- j) Trabalhos da empresa para ela própria, excepto para projectos relativos a actividades de I&D nas empresas, incluindo as de demonstração e as actividades de valorização de resultados nas empresas, estimulando a cooperação em consórcio com instituições do Sistema Científico e Tecnológico e com outras empresas e entidades;
- l) Publicidade corrente;
- m) Custos com garantias bancárias.

- 2 - Constituem ainda despesas não elegíveis todas as que não sejam admitidas pelos normativos comunitários aplicáveis e as despesas decorrentes de transacções entre entidades participantes nos projectos.

Capítulo III

Natureza, Taxas e Limites de Incentivo

Artigo 13.º

Natureza e Limites dos Incentivos

- 1 - O incentivo a conceder assumirá as seguintes modalidades:
- Beneficiários empresas: incentivo não reembolsável;
 - Beneficiários entidades do SCT: incentivo não reembolsável.
- 2 - O incentivo previsto nas alíneas a) e b) do número 1 anterior terá como limite máximo conjunto € 1.500.000 por projecto.

Artigo 14.º

Taxas Máximas de Incentivo

- 1 - O incentivo a conceder às empresas é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base máxima de 25%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:
- Majoração «Investigação industrial»: 25 pontos percentuais (p.p.) a atribuir a actividades de I&DT classificadas como tal;
 - Majoração «Tipo de empresa»: 10 p.p. a atribuir a médias empresas ou 20 p.p. a atribuir a pequenas empresas;
 - Majoração de 15 p.p., quando se verificar pelo menos uma das seguintes situações:
 - Majoração «Cooperação entre empresas»: a atribuir quando o projecto verificar cumulativamente as seguintes condições:
 - Envolver uma cooperação efectiva entre empresas autónomas umas das outras;
 - Nenhuma empresa suportar mais de 70% das despesas elegíveis do projecto;
 - Envolver uma cooperação com pelo menos uma PME ou envolver actividades de I&DT em pelo menos dois Estados Membros.
 - Majoração «Cooperação com entidades do SCT»: a atribuir quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
 - A participação das entidades do SCT representa pelo menos 10% das despesas elegíveis do projecto;
 - As entidades do SCT têm o direito de publicar os resultados do projecto de investigação que resultem da I&DT realizada por essa entidade.

- Majoração «Divulgação ampla dos resultados»: a atribuir apenas a actividades de investigação industrial, desde que os seus resultados sejam objecto de divulgação ampla através de conferências técnicas e científicas ou publicação em revistas científicas ou técnicas ou armazenados em bases de dados de acesso livre, ou seja, às quais é livre o acesso aos dados de investigação brutos ou através de um *software* gratuito ou público.

- 2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a subcontratação não é considerada cooperação.
- 3 - A taxa de incentivo é estabelecida em relação às despesas elegíveis de cada entidade beneficiária.
- 4 - No caso de projectos de I&DT em co-promoção, a taxa de incentivo das entidades do SCT é calculada em função da média ponderada das taxas de incentivo aplicadas a cada uma das empresas promotoras, ou de 75%, quando a cooperação não implique auxílios de Estado indirectos aos parceiros empresariais e esta percentagem for superior à taxa média referida acima, devendo para tal estar preenchida uma das seguintes condições:
 - Os resultados que não dão origem a direitos de propriedade intelectual podem ser amplamente divulgados e a entidade do SCT é titular de todos os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados de I&DT decorrentes da sua actividade no projecto;
 - A entidade do SCT recebe das empresas co-promotoras uma compensação equivalente ao preço de mercado pelos direitos de propriedade intelectual que resultam da sua actividade no projecto e que são transferidos para as empresas; a contribuição das empresas co-promotoras para o investimento do projecto realizado pela entidade do SCT será deduzida dessa compensação.
- 5 - São concedidos ao abrigo do regime dos auxílios de minimis os seguintes apoios:
 - Despesas com a protecção da propriedade intelectual e industrial nos termos da alínea g) do número 1 do artigo 11.º do presente Regulamento;
 - Despesas relativas à participação em feiras e exposições nos termos da alínea j) do número do artigo 11.º do presente Regulamento.
- 6 - O incentivo global atribuído a cada entidade beneficiária para actividades de investigação industrial não pode exceder o limite máximo, expresso em ESB, de 80% das despesas elegíveis.

Artigo 15.º

Cumulação de Incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total a conceder ao abrigo do presente Regulamento não é cumulável com quaisquer outras formas de auxílio.

Capítulo IV Regime de Natureza Estruturante

Artigo 16.º Regime de Natureza Estruturante

- 1 - São enquadrados no Regime de Natureza Estruturante os projectos referidos no número 1 do artigo 5.º, que se revelem de especial interesse para a economia regional pelo seu efeito estruturante para o desenvolvimento, diversificação e internacionalização da economia regional e/ou de sectores de actividade e que sejam reconhecidos como Projectos Estruturantes Regionais, adiante abreviadamente designados por PER, por Resolução do Conselho de Governo.
- 2 - Os projectos reconhecidos como PER serão sujeitos a um processo negocial específico, que envolverá o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador, os Organismos Especializados que o IDE-RAM entender consultar e o Promotor e versará sobre as condições, metas e obrigações específicas do projecto, a cumprir pelo Promotor no âmbito do correspondente contrato de concessão de incentivos.
- 3 - Este processo negocial culminará com um parecer vinculativo do IDE-RAM, o qual será posteriormente sujeito a aprovação pelo membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM.
- 4 - A título excepcional e em casos devidamente justificados, os PER, podem ultrapassar os limites do incentivo fixados no artigo 13.º, desde que sejam respeitadas as taxas máximas e os limites de incentivo definidos nos respectivos enquadramentos comunitários aplicáveis.
- 5 - O processo de decisão do “+Conhecimento II” poderá ser adaptado de forma a garantir as especificidades negociais dos projectos do regime de natureza estruturante.
- 6 - Para efeito do número 1 anterior, e, com vista à determinação da relevância do seu interesse para a economia regional e do seu efeito estruturante, o projecto deve cumprir cumulativamente os seguintes os critérios adicionais:
 - a) Contributo para o aumento do volume de despesas em I&DT do sector empresas;
 - b) Contributo para a criação de novos postos de trabalho altamente qualificados;
 - c) Contributo para o aumento das exportações regionais de bens e serviços, com alta intensidade tecnológica.

Capítulo V Trâmites Procedimentais

Artigo 17.º Apresentação de Candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas através de um formulário normalizado próprio a fornecer pelo IDE-RAM.

- 2 - As candidaturas são formalizadas através de formulário em suporte electrónico a enviar pela Internet, disponível no Portal do Governo Electrónico da Madeira.
- 3 - O IDE-RAM assegurará o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.

Artigo 18.º Processo e Prazos de Apreciação das Candidaturas

- 1 - Compete ao IDE-RAM analisar as candidaturas no prazo de 40 dias úteis, contados a partir da data da recepção da candidatura, efectuando uma proposta única de decisão, a qual incluirá o(s) parecer(es) do(s) Organismo(s) Especializado(s).
- 2 - O parecer do Organismo Especializado será emitido no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE-RAM.
- 3 - Podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.
- 4 - Os prazos previstos nos números 1 e 2 do presente artigo suspendem-se sempre que sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.
- 5 - Sempre que se justificar, a recepção das candidaturas será efectuada por fases, e o prazo referido no número 1 anterior contará a partir da data limite de cada fase de selecção de projectos, nos termos previstos na alínea a) do número 3 do artigo 19.º do presente Regulamento.

Capítulo VI Critérios de Selecção

Artigo 19.º Selecção e Hierarquização dos Projectos

- 1 - Os projectos são avaliados através do indicador de Mérito do Projecto (MP), em função dos critérios de selecção e com base na metodologia de cálculo definida no Anexo II do presente Regulamento.
- 2 - Não são considerados elegíveis, os projectos que obtenham no Mérito do Projecto uma pontuação global inferior a 2,5 pontos.
- 3 - No caso de vir a ser adoptada a selecção por fases, observar-se-á o seguinte:
 - a) Os períodos e dotações orçamentais das fases são definidos por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças e do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM;
 - b) Os projectos a seleccionar em cada fase, desde que considerados enquadráveis e elegíveis, são hierarquizados com base na pontuação final obtida no Mérito do Projecto;
 - c) No caso de igualdade de pontuação, a prioridade da concessão dos apoios é estabelecida em função da data mais antiga de entrada das candidaturas;

- d) Os projectos não seleccionados, por razões de ordem orçamental, transitam para a fase seguinte, sendo os resultados obtidos nessa fase definitivos;
 - e) O projecto que, em resultado de reapreciação da candidatura ao abrigo da alínea anterior, venha a ser pontuado com mérito que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados, será considerado seleccionado no âmbito da fase para a qual transitou.
- 4 - Quando a selecção dos projectos ocorrer por fases, o despacho conjunto, referido na alínea a) do número 3 anterior, poderá estabelecer as prioridades visadas e em função das mesmas, outras regras específicas, nomeadamente:
- a) Limites às actividades dos projectos de investimento;
 - b) Limite ao número de candidaturas apresentadas por promotor;
 - c) Ajustamento às condições de elegibilidade estabelecidas no presente Regulamento;
 - d) Metodologias de cálculo do indicador do Mérito do Projecto (MP) e de avaliação técnica dos projectos;
 - e) Regras e limites à elegibilidade de despesas, em função das prioridades e objectivos fixados em cada fase de selecção;
 - f) Novas despesas não elegíveis;
 - g) Restrições nas condições de atribuição de incentivos, nomeadamente naturezas, taxas e montantes mínimos e máximos.
- 5 - Os promotores de projectos com proposta de não aprovação serão ouvidos nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
- 6 - Quando o Mérito de Projecto, aferido em sede de avaliação pós-projecto, for inferior à pontuação indicada no número 2 anterior, poderá implicar a resolução do Contrato de Concessão de Incentivos.

Capítulo VII

Gestão, Organismos e Processo de Decisão

Artigo 20.º Organismos

- 1 - A gestão do “+Conhecimento II” é exercida pelo IDE-RAM na qualidade de Organismo Coordenador, ao qual compete assegurar a interlocução com o promotor e a coordenação global da gestão do projecto.
- 2 - São Organismos Especializados, todos aqueles que, mediante, se necessário, recurso a acordo escrito intervenham na apreciação do mérito do projecto, enquanto entidade consultiva no âmbito deste sistema de incentivos, nomeadamente:
 - a) Peritos independentes;
 - b) Entidades ou serviços públicos responsáveis tecnicamente pelo aconselhamento, formulação, execução ou monitorização das correspondentes políticas públicas.
- 3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, é

incentivos, enquanto organismo responsável tecnicamente pelo aconselhamento, formulação, execução ou monitorização da política pública regional para a área da inovação bem como da investigação e desenvolvimento tecnológico, o Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S.A. desde que não assuma o papel de entidade beneficiária ou de parceira.

- 4 - A Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por Autoridade de Gestão, assegura a gestão e a qualidade da execução do Programa Operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira.
- 5 - A Autoridade de Gestão do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira é o Instituto de Desenvolvimento Regional, adiante designado por IDR.

Artigo 21.º

Competências e Processo de Decisão

- 1 - Compete ao IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador:
 - a) Recepcionar e validar as candidaturas;
 - b) Verificar as condições de elegibilidade do Promotor e do projecto;
 - c) Solicitar parecer ao Organismo Especializado assim como a outras entidades e ou peritos independentes;
 - d) Apurar a despesa elegível total, nos termos dos artigos 11.º e 12.º do presente Regulamento;
 - e) Proceder à determinação do Mérito do Projecto;
 - f) Elaborar proposta sobre o montante de incentivo a conceder;
 - g) Emitir pareceres;
 - h) Submeter à apreciação da Autoridade de Gestão as listas dos projectos “+CONHECIMENTO II”;
 - i) Comunicar ao Promotor a decisão dos projectos devidamente homologada, nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
 - j) Elaborar o modelo de contrato de concessão de incentivos;
 - l) Celebrar com os Promotores os contratos de concessão de incentivos;
 - m) Resolver os contratos de concessão de incentivos;
 - n) Analisar e verificar os pedidos de pagamentos do incentivo;
 - o) Efectuar o pagamento do incentivo;
 - p) Acompanhar a execução dos projectos;
 - q) Encerrar os projectos de investimento.
- 2 - Ao Organismo Especializado compete:
 - a) Elaborar e submeter ao IDE-RAM o seu parecer relativamente ao enquadramento na tipologia de projectos e nas actividades susceptíveis de apoio, cumprimento das condições de elegibilidade do Promotor e do projecto, apuramento dos investimentos

- enquadrados na tipologia de projectos da sua competência e respectiva classificação nos termos dos artigos 11.º e 12.º do presente Regulamento, condições específicas e determinação do Mérito do Projecto (MP);
- b) Emitir parecer sobre a declaração de despesa em sede de encerramento e de desvios ocorridos durante a implementação do projecto, sempre que solicitado pelo IDE-RAM;
 - c) Os pareceres referidos nas alíneas anteriores têm carácter não vinculativo.
- 3 - Compete à Autoridade de Gestão:
- a) Decidir sobre as candidaturas dos projectos, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão;
 - b) Decidir sobre a descativação, devolução ou suspensão dos incentivos atribuídos;
 - c) Assegurar o envio ao membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM e ao membro do Governo Regional que tutele a área das Finanças das listas dos projectos, para efeitos de homologação;
 - d) Enviar ao IDE-RAM as listas dos projectos devidamente homologados, para efeitos de comunicação ao Promotor.

Capítulo VIII Contratação

Artigo 22.º Formalização e Concessão do Incentivo

- 1 - A concessão do apoio é formalizada mediante contrato escrito a celebrar entre o Promotor ou Promotores e o IDE-RAM, na qualidade de Organismo Coordenador.
- 2 - O modelo de contrato será objecto de aprovação prévia pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.
- 3 - Do contrato constarão, entre outras, cláusulas relativas à designação do projecto, aos objectivos do projecto, às condições de financiamento do projecto e a respectiva taxa de comparticipação, às responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, à especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão, às disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos e, sendo caso disso, às garantias a prestar.
- 4 - Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor dispõe de um prazo de 60 dias úteis para a celebração do contrato de concessão do incentivo, o qual poderá ser prorrogado por igual período, desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao IDE-RAM.
- 5 - A não celebração do contrato por razões imputáveis aos promotores, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

Artigo 23.º Renegociação do Contrato

- 1 - O contrato pode ser objecto de renegociação por motivos devidamente justificados, nos seguintes casos:

- a) Alteração substancial das condições de mercado, incluindo as financeiras, que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração;
 - b) Alteração substancial do projecto que implique modificação do montante dos apoios concedidos;
 - c) Alteração imprevisível dos pressupostos contratuais.
- 2 - A renegociação do contrato é autorizada pela Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.
 - 3 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 24.º Cessão de Posição Contratual

- 1 - A cessão da posição contratual por parte das entidades beneficiárias só pode ter lugar por motivos devidamente justificados, após autorização da Autoridade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM e parecer da Unidade de Gestão.
- 2 - A decisão da Autoridade de Gestão é posteriormente homologada pelos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.

Artigo 25.º Resolução do Contrato

- 1 - A resolução do contrato é precedida da revogação da decisão de atribuição do incentivo, a qual pode ocorrer nos seguintes casos:
 - a) Não cumprimento, por facto imputável ao Promotor, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização do projecto;
 - b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do Promotor;
 - c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento do projecto de investimento.
- 2 - A revogação da atribuição do incentivo compete à Autoridade de Gestão, ouvida a Unidade de Gestão, sob proposta do IDE-RAM, devendo, posteriormente ser submetida a homologação dos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do IDR.
- 3 - Após a revogação da decisão de atribuição do incentivo, o contrato é objecto de resolução pelo IDE-RAM.
- 4 - A decisão de resolução do contrato de concessão de incentivos é comunicada por escrito ao promotor pelo IDE-RAM, com indicação dos motivos de facto e de direito do incumprimento da obrigação.
- 5 - A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros compensatórios contados desde a data de

pagamento de cada parcela, calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

- 6 - A não restituição do montante do incentivo no prazo e nas condições convencionadas, determinará o pagamento de juros moratórios, calculados a uma taxa igual à taxa legal fixada para o efeito.
- 7 - Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do número 1 anterior, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Capítulo IX

Pagamento, Acompanhamento e Verificações

Artigo 26.º

Pagamento de Incentivos

- 1 - O pagamento do incentivo atribuído ao abrigo do presente Regulamento, a efectuar pelo IDE-RAM, pode processar-se sob a forma de adiantamento, pagamento intercalar e/ou pagamento após a conclusão do investimento, verificado com a apresentação dos documentos comprovativos das despesas devidamente classificados e após a realização de vistoria física.
- 2 - O pagamento do incentivo referido no número anterior é efectuado directamente à entidade beneficiária e processado nos termos definidos na Norma de Pagamentos aprovada pela Autoridade de Gestão, mediante proposta do IDE-RAM.

Artigo 27.º

Acompanhamento e Verificações

- 1 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e auditoria que venham a ser adoptados, a verificação dos projectos será efectuada pelo IDE-RAM e compreende:
 - a) Verificação administrativa;
 - b) Verificação no local.
- 2 - A verificação administrativa contempla uma verificação documental, contabilística e financeira do projecto, assim como vistoria física.
- 3 - A verificação financeira do projecto, referida no número anterior, tem por base uma declaração de despesa de investimento apresentada pelo Promotor ratificada ou certificada, respectivamente, por um Técnico Oficial de Contas ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:
 - a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de investimento);
 - b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;
 - c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respectiva data e a validade dos documentos de quitação;
 - d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;

- e) Que se encontram comprovadas as fontes de financiamento do projecto, assim como o registo contabilístico das mesmas.

- 4 - A vistoria física do projecto é efectuada pelo IDERAM, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo Promotor, nos termos constantes do contrato de concessão de incentivos.

- 5 - A verificação no local é efectuada no período que decorre depois do pagamento do incentivo, no intuito de efectuar in loco todas as verificações necessárias, nomeadamente de ordem contabilística, documental, técnica, financeira e física.

Capítulo X

Obrigações do Promotor

Artigo 28.º

Obrigações do Promotor

- 1 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:
 - a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
 - b) Demonstrar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
 - c) Manter-se em actividade e não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização do IDE-RAM;
 - d) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, controlo e auditoria;
 - e) Comunicar ao IDE-RAM qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos às condições de acesso com que o projecto foi aprovado, bem como a sua realização pontual;
 - f) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuir situação regularizada em termos de licenciamento ou ter instruído adequadamente o processo de licenciamento junto das entidades competentes, até ao encerramento do projecto;
 - g) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
 - h) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
 - i) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das acções, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;
 - j) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e de contratação pública relativamente à execução dos projectos;
 - l) Manter na entidade beneficiária, devidamente organizado em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as

informações, declarações prestadas no âmbito do projecto e de fundamentar as opções de investimentos apresentadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos, sendo que no caso de projectos financiados com fundos estruturais, este dossier tem de ser mantido até três anos após a data de encerramento do respectivo Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira;

- m) Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos, no local da realização do projecto, nos termos da Regulamentação e regras aplicáveis;
 - n) Identificar conta bancária para o pagamento do incentivo;
 - o) Proceder à restituição de montantes indevidamente recebidos, na sequência da análise, acompanhamento, verificações e auditoria, por incumprimento e nas condições estabelecidas no artigo 25.º do presente Regulamento.
- 2 - As entidades beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos incentivos concedidos, não podendo, sem autorização do IDE-RAM, ceder, locar, alienar ou, qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte até cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Capítulo XI Disposições Finais

Artigo 29.º Enquadramento Comunitário

O “+CONHECIMENTO II” respeita o Enquadramento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto, relativo ao Regulamento Geral de Isenção por Categoria, excepto no caso de despesas enquadradas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, de 15 de Dezembro, relativo aos auxílios de minimis, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 379, quando assinalado.

Artigo 30.º Cobertura Orçamental

- 1 - Os encargos decorrentes da aplicação do “+CONHECIMENTO II” são inscritos anualmente no orçamento do IDE-RAM.
- 2 - Só podem ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 31.º Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste Regulamento não isenta os promotores do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 32.º Período de Vigência

O período de vigência deste Sistema de Incentivos coincide com a do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira.

Anexo I

1.º

Situação Económica e Financeira Equilibrada

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea f) do número 1 do artigo 9.º do presente Regulamento, considera-se que as empresas possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem, no ano anterior ao da candidatura, um rácio de autonomia financeira não inferior a 15% e, no caso de entidades privadas do SCT, quando apresentem situação líquida positiva.
- 2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = (CPE / ALE) \times 100$$
em que:
AF - autonomia financeira
CPE - capital próprio da empresa, incluindo novas entradas de capital (capital social, consolidação de suprimentos e prestações suplementares de capital), que não se enquadrem na definição de passivo financeiro, a realizar até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos.
ALE - activo líquido da empresa
- 3 - Para o cálculo dos indicadores referidos no número anterior será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura e, no caso de insuficiência de capital próprio, um balanço intercalar posterior, certificado por um Revisor Oficial de Contas, reportado a uma data até ao momento de celebração do contrato de concessão de incentivos.
- 4 - As empresas com início de actividade nos seis meses anteriores à data da candidatura ou cujo início de actividade seja coincidente com o ano de apresentação da candidatura, o disposto no número 1 anterior não é aplicável.

2.º

Cobertura do Projecto por Capitais Próprios

- 1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 10.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados por capitais próprios os projectos de investimento cuja despesa elegível seja coberta por um mínimo de 10% de capitais próprios, calculado através de uma das fórmulas seguintes:

$$[(CPE + CPp) / (ALE + Dep)] \times 100$$
ou:

$$(CPp / Dep) \times 100$$

em que:

CPE - conforme definido no número 1.º deste Anexo
CPp - capitais próprios do projecto
ALE - conforme definido no número 1.º deste Anexo
Dep - montante das despesas elegíveis do projecto

- 2 - Para efeitos do disposto no número 1 anterior e quando se tratar de uma Entidade do Sistema Científico e Tecnológico (SCT), deverão possuir disponibilidade orçamental, até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

Anexo II

Metodologia para a Determinação do Mérito do Projecto

1.º Critérios de selecção

Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 19.º do presente Regulamento, os projectos são seleccionados com base no Mérito do Projecto, adiante designado por MP, o qual será determinado através da seguinte fórmula e critérios de selecção:

2.º

Projectos de I&DT Empresas Individuais ou em Co-promoção:

- 1 - Os Projectos de I&DT Empresas Individuais ou em Co-promoção são seleccionados através da seguinte fórmula:
- $MP = 0,25A + 0,20B + 0,20C + 0,25D + 0,10E$
 - em que:
 - Critério A = $0,40A1 + 0,35A2 + 0,25A3$
 - Critério B = $0,35B1 + 0,35B2 + 0,30B3$
 - Critério C = $0,50C1 + 0,50C2$
 - onde:
- Critério A - Qualidade do projecto
- A_1 = Coerência e razoabilidade do projecto (aspectos económico-financeiros, de mercado, científico, tecnológico e organizacional) para alcançar os resultados previstos com eficácia e eficiência
- A_2 = Equipa de I&DT com perfil adequado à realização do projecto
- A_3 = Empenho dos promotores empresariais no projecto, designadamente em pessoas e meios
- Critério B - Contributo para a competitividade da(s) empresa(s) promotora(s) (efeitos e resultados)
- B_1 = Aumento e consolidação das capacidades internas de I&DT, inovação tecnológica, valorização dos resultados do projecto.
- Para os projectos de I&DTempresas Individuais que visam a demonstração tecnológica e divulgação de novas tecnologias - grau de inovação da solução a demonstrar, em termos técnicos e de mercado (internacional, nacional, regional/ sectorial).
- B_2 = Aumento da capacidade de penetração no mercado internacional.
- Para os projectos de I&DTempresas Individuais que visam a demonstração tecnológica e divulgação de novas tecnologias - potencial de difusão dos resultados de I&DT a outras empresas e sectores.
- B_3 = Criação de laços de cooperação estáveis e duradouros com entidades do SCT
- Para os projectos de I&DTempresas Individuais que visam a demons-

tração tecnológica e divulgação de novas tecnologias - relevância/grau de visibilidade das actividades de divulgação, disseminação e de valorização no mercado e em situação real dos resultados da I&DT.

Critério C - Contributo para a política nacional/regional de I&DT

C_1 = Grau de adequação às prioridades nacionais/regionais em matéria de I&DT e inovação, nomeadamente a sua integração em clusters sectoriais e/ou territoriais e pólos de competitividade e tecnologia

- Para os projectos de I&DT empresas Individuais que visam a demonstração tecnológica e divulgação de novas tecnologias - efeito potencial ao nível do mercado e da inovação empresarial.

C_2 = Efeitos de demonstração e de disseminação dos resultados a outras empresas e sectores.

- Para os projectos de I&DT empresas Individuais que visam a demonstração tecnológica e divulgação de novas tecnologias - efeito potencial ao nível do aumento da capacidade de penetração no mercado internacional.

Critério D - Grau de inovação do projecto, tem em vista a introdução de novos ou, significativamente melhorados, produtos, processos e serviços.

Este critério avalia:

- Grau de novidade do produto/serviço para o mercado ou do processo comparativamente com os meios correntemente utilizados em aplicações similares / risco de mercado.
- Grau de novidade em termos de conhecimento científico e tecnológico (*state of the art*) / incerteza e risco científico e tecnológico associado.
 - Para os projectos de I&DT empresas Individuais que visam a demonstração tecnológica e divulgação de novas tecnologias - grau de melhoria da especialização internacional da economia regional e da melhoria da articulação e competitividade dos clusters ou pólos de competitividade.

Critério E - Grau de inserção em redes e Programas nacionais, europeus e internacionais de I&DT, tem em vista premiar a presença activa em redes e/ou programas nacionais, europeus e internacionais de I&DT.

- 2 - As pontuações dos critérios são atribuídas numa escala compreendida entre 1 e 5, sendo a pontuação final do Mérito do Projecto estabelecida com duas casas decimais.
- 3 - Para efeitos de selecção, os projectos que obtenham uma pontuação superior a 1, em cada critério, à excepção do critério E, e uma pontuação global igual ou superior a 2,5 serão considerados elegíveis ou, no caso de vir a ser adoptada a selecção por fases, serão submetidos à hierarquização estabelecida na alínea b) do número 3 do artigo 19.º do Regulamento do "+CONHECIMENTO II".

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 6,03 (IVA incluído)